

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI

NÚMERO

001 / 2026

AUTOR

VER. DANTAS

EMENTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO REPRODUTIVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito do Município de Rosário – MA, a Política Municipal de Planejamento Reprodutivo e Promoção da Saúde Sexual, a ser desenvolvida por meio da rede pública municipal de saúde.

Art. 2º - A Política autorizada por esta Lei poderá assegurar o acesso gratuito e orientado a métodos contraceptivos, inclusive os de longa duração, tais como o implante hormonal subdérmico (implanon) e o Dispositivo Intrauterino (DIU), observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo Único: A Secretaria de Saúde reforça que os critérios de prioridade não excluem outros públicos. Gradualmente, o método será disponibilizado a todas as adolescentes e mulheres de 15 a 49 anos. A decisão pelo uso do Implanon deve partir da própria usuária, em diálogo com os profissionais da Unidade Básica de Saúde (UBS), respeitando critérios de elegibilidade e a escolha individual

Art. 3º - Constituem objetivos da Política Municipal:

- I – ampliar o acesso da população aos serviços de planejamento reprodutivo;
- II – contribuir para a redução de gestações não planejadas;
- III – fortalecer ações de prevenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs);
- IV – promover atendimento humanizado, sigiloso e baseado na autonomia do paciente;
- V – desenvolver ações educativas voltadas à saúde sexual e reprodutiva.

Art. 4º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá:

- I – disponibilizar métodos contraceptivos na rede municipal de saúde;
- II – capacitar profissionais da área da saúde para inserção, acompanhamento e retirada dos dispositivos;
- III – realizar campanhas educativas e ações preventivas em escolas, unidades de saúde e espaços comunitários;
- IV – ofertar orientação médica, psicológica e assistencial às usuárias do serviço;
- V – disponibilizar testes rápidos para diagnóstico de ISTs.

Art. 5º - O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com a União, o Estado do Maranhão e instituições públicas ou privadas, visando à viabilização técnica e financeira das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º - A implementação das ações decorrentes desta Lei ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Rosário, bem como às normas do Sistema Único de Saúde – SUS e à legislação federal aplicável, especialmente a Lei nº 9.263/1996.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O planejamento reprodutivo é direito assegurado pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 9.263/1996, sendo instrumento essencial de promoção da saúde, proteção social e garantia da dignidade da pessoa humana.

A ampliação do acesso a métodos contraceptivos modernos e de longa duração, como o implante hormonal subdérmico e o Dispositivo Intrauterino (DIU), representa importante avanço nas políticas públicas de saúde da mulher. Tais métodos apresentam elevada eficácia, com índices superiores a 99% de prevenção da gravidez, além de proporcionarem proteção por períodos prolongados, que podem variar de três a dez anos.

Embora o Sistema Único de Saúde já contemple políticas de planejamento familiar, a implementação prática e o acesso efetivo a esses métodos ainda não ocorrem de maneira uniforme em todos os municípios, o que acaba gerando desigualdade no atendimento e limitação no exercício do direito ao planejamento reprodutivo.

Dados de organismos internacionais indicam que o investimento em planejamento familiar possui alto retorno social e econômico. Estimativas apontam que cada valor aplicado nessa área pode gerar economia significativa em outras frentes da saúde pública, especialmente em despesas relacionadas ao pré-natal, partos, atendimentos de urgência e assistência neonatal.

No contexto brasileiro, observa-se percentual expressivo de gestações não planejadas, com impacto ainda mais sensível entre adolescentes e mulheres em situação de vulnerabilidade social. Essa realidade reforça a necessidade de fortalecimento das políticas municipais voltadas à informação, prevenção e acesso a métodos contraceptivos eficazes.

Além da disponibilização dos métodos, a proposta também incentiva ações educativas, acolhimento psicossocial e prevenção de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), promovendo atendimento humanizado e integral por equipe multiprofissional.

Importante destacar que a presente proposição possui natureza autorizativa, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo, condicionando sua implementação à disponibilidade orçamentária e às diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Dessa forma, a medida representa avanço estratégico para a saúde pública municipal, contribuindo para a melhoria dos indicadores sociais, para a promoção da autonomia das mulheres e para o uso mais eficiente dos recursos públicos.

Diante da relevância social, sanitária e econômica da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 26/ 02 / 2026.

VER. CLEONDES DANTAS VERDE